IMPÔSTO DE RENDA — PRÊMIO DE SEGURO PAGO A EMPRÊSA ESTABELECIDA NO ESTRANGEIRO

— Os prêmios de seguro pagos a emprêsas seguradoras estabelecidas no estrangeiro consideram-se rendimento produzido no Brasil onde se localiza o risco e está o segurado.

PARECER

A consulente, reportando-se a decisão recente do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, que afirma serem tributáveis na fonte os prêmios de seguros pagos por pessoas domiciliadas no Brasil, a emprêsas sediadas no estrangeiro, inquire sôbre o acêrto da interpretação fiscal.

Não é de nosso conhecimento tal decisão recente, ao que tudo indica ainda não publicada, mas sabemos de outra, no mesmo sentido, distinta apenas quanto a se tratar de resseguro, o que em nada modifica o problema em

tela. O caso a que aludimos é o do processo n.º 535-44, e se encontra na "Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda", ano de 1944, seção de Impôsto de Renda e de Lucros Extraordinários, decisão n.º 319.*

Em breve nota ao pé do texto do despacho fiscal, reproduzida em "Impôsto de Renda", edição de 1946, pág. 209, Tito de Resende, com espírito de justiça que lhe é peculiar, pronunciou a seguinte opinião:

"No "Manual Prático", 2.ª e 3.ª edições, nota 148, expressamos opinião outra, quanto a situação idêntica — a dos prêmios de seguros pagos por pessoas físicas a companhias no estrangeiro: entendemos que isso era simples parcela da renda bruta das companhias de seguros no estrangeiro, do mesmo modo que o pagamento do preço de importação de uma mercadoria não pode ser considerado rendimento do exportador no estrangeiro".

---

* NOTA DA RED.: Decisão a que se refere o parecer: Processo n.º 535-44 — "Atlântica" Companhia Nacional de Seguros (Distrito Federal) — "Responda-se nos têrmos do parecer do Serviço de Tributação. Publique-se e restitua-se o processo, para os devidos fins, à Delegacia Regional dêste Impôsto nesta Capital."

E' o seguinte o parecer a que alude o despacho:

"A "Atlântica" Companhia Nacional de Seguros, com sede nesta Capital, pretendendo firmar um contrato de resseguro com companhia seguradora sediada no exterior (Argentina ou Chile), consulta se, efetivado êsse contrato, os prêmios dos resseguros estarão sujeitos à incidência do impôsto de renda, e, em caso afirmativo, como deverá ser pago êsse tributo. Adianta, ainda, a consulente, a título de esclarecimentos, quais as disposições que seriam observadas no referido contrato.

2. O resseguro, na acepção técnica do vocábulo, "é o contrato pelo qual o segurador transfere a outrem, todo ou parte do risco assumido". E', por conseguinte, na realidade, um seguro do seguro.

3. O Instituto de Resseguros do Brasil, órgão especializado e criado com o objetivo de regular e desenvolver as operações de seguro em geral, em magnífico estudo sôbre a matéria, esclarece:

No tocante à natureza do contrato:

"O contrato de resseguro, que exige absoluta boa fé, como o de seguro, rege-se em sua formação e execução, pelos mesmos princípios reguladores daquele.

Ressegurado e ressegurador estão sujeitos às mesmas obrigações impostas a segurado e segurador no contrato de seguro, salvo quando se estipule nos contratos de resseguros condições que restrinjam a participação do ressegurador mesmo quando há responsabilidade da sociedade para com o segurado.

As mesmas causas que motivam a nulidade ou anulação do seguro, também determinam a anulação ou nulidade do resseguro".

Quanto à finalidade técnica:

"O resseguro, que é aplicação prática do princípio da divisão dos riscos, permitindo o seu fracionamento indefinido (pois o ressegurador, por sua vez, poderá ressegurar em outro a responsabilidade assumida, e, assim, sucessivamente), tornou-se, hoje em dia, a condição necessária e lógica do seguro.

Repousando o seguro em bases técnicas que obrigam as sociedades a fixar o seu limite de retenção, veio o resseguro solucionar um problema, permitindo ao segurador transferir a outro segurador o excedente da sua capacidade de retenção.

Constitui o resseguro um dos elementos fundamentais da técnica do seguro". (*Noções Fundamentais de Seguros* — Publicação n.º 15 — I. R. B., pág. 97).

4. Sabe-se que as companhias de seguro são de natureza comercial, isto é, têm por finalidade a obtenção de lucro decorrente de suas operações.

Vale recordar o que se contém, no que nos interessa, em a nota 148, do "Manual Prático do Impôsto de Renda", aludida no trecho supra transcrito:

"Não será lícito exigir a taxa de 8%, do art. 174 (do antigo regulamento, vigente ao tempo em que publicado êsse livro), das remessas para o estrangeiro para pagamento de prêmios de seguros, porque essa taxa pressupõe tratar-se de rendimentos líquidos e no caso se trata de meros rendimentos brutos da emprêsa de seguros".

A nós não nos parece que, desta vez, assista razão ao insigne fiscalista, cuja opinião tantas vêzes acatamos. O que Tito de Resende afirma é justo e acertado em direito teórico, e ademais, vem ao encontro da realidade econômica dêsse tipo de negócios jurídicos.

---

5. Os lucros das companhias de seguros provêm da diferença entre o custo dos seguros e os prêmios recebidos. Em regra, êstes são sempre superiores àquêle.

6. Os prêmios de seguros ou resseguros são calculados com rigor matemático, segundo as tarifas prèviamente organizadas, e compreendem a cota destinada a fazer face às indenizações — prêmio puro — e o carregamento para cobertura das despesas e para formação do lucro comercial.

7. Esclarece, ainda, o Instituto de Resseguros do Brasil:

"O prêmio de seguro é a remuneração que o segurado paga ao segurador para que êste assuma um risco determinado. E' o preço do seguro. O prêmio é tão essencial ao contrato de seguro quanto o risco, porque o seguro não é beneficência e sim previdência. Seguro sem prêmio é ato de liberalidade.

O prêmio do seguro de um risco é fixado em função da maior ou menor probabilidade de ocorrência do sinistro previsto e do maior ou menor grau de intensidade dêste.

Influem ainda nessa fixação o prazo de duração do seguro e o montante da soma segurada, afora outros fatôres de ordem econômica, tais como a taxa do juro sôbre dinheiro e a possibilidade de poder ou não o segurador subrogar-se nos direitos do segurado contra os terceiros que tenham causado o sinistro." (Ob. cit., pág. 35).

8. O prêmio que o segurado paga ao segurador, sempre que se firma um compromisso do risco, é o prêmio comercial.

Assim o define o Instituto de Resseguros do Brasil:

"O prêmio comercial, também denominado prêmio bruto ou da tarifa, é o prêmio puro acrescido do "carregamento", isto é, das despesas da operação, tais como comissões, etc., e da exploração do negócio, e bem assim do lucro que o segurador espera tirar da transação". (Ob. cit., pág. 36).

9. Não resta dúvida, portanto, que representa prêmio comercial o valor pago a uma companhia no estrangeiro para garantia de um risco num contrato de seguro.

10. Com a percepção do prêmio comercial a companhia seguradora ou resseguradora disporá de elementos para:

a) construir as reservas necessárias ao pagamento do seguro;

b) indenizar-se das despesas de administração;

c) deter para si um lucro compensador.

11. Esclarecidos êsses fatos, vejamos a questão sob o aspecto fiscal, objeto da consulta.

12. Os prêmios de seguros pagos a uma sociedade com sede no exterior, em virtude de contratos de resseguros realizados com sociedade domiciliada no território nacional, para garantia de riscos no Brasil, constituem, inegàvelmente, um lucro bruto auferido, no país, pela sociedade estrangeira, que não efetua, aqui, despesas necessárias à sua percepção.

13. Referido lucro representa, pois, o rendimento percebido, no país, pela entidade estrangeira.

14. Ora, estabelecendo o decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943, que dispõe sôbre a cobrança e fiscalização do impôsto de renda, que os rendimentos percebidos pelas

Se os prêmios de seguros pagos a não residentes houvessem de ser tributados na fonte, sôbre sua totalidade como rendimentos brutos, talvez o tributo viesse a absorver a margem de lucro, desestimulando a seguradora a aceitar o risco, em prejuízo do segurado nacional, pois que êsse seguro, se admitida sua colocação no estrangeiro, é que em face da legislação específica vigente, não foi possível fazê-lo dentro do país.

Mas, justa embora, a opinião de Tito de Resende não nos parece aceitável em face do direito positivo brasileiro. De "jure constituendo" estamos com ela; de "jure constituto", entendêmo-la desacertada.

Com efeito, o art. 97 da lei do impôsto de renda (decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943) reza o seguinte: "Sofrerão o desconto do impôsto à razão da taxa de 10 % os rendimentos percebidos: *a*) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro" [1]

E o § 3.º: "A taxa de que trata êste artigo incidirá sôbre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16."[2]

Ao tempo em que Tito de Resende escreveu seu "Manual Prático de Impôsto de Renda", não vigorava ainda dispositivo expresso mandando incidisse o impôsto, a ser retido na fonte, sôbre rendimentos brutos. Por isso, na nota 148 daquele livro, e na parte que acima transcrevemos, a objeção que o autor fazia à incidência sôbre os prêmios de seguros era quanto a serem êles rendimentos brutos, o que, de si, já não seria argumento após vigente o decreto-lei n.º 5.844, que dispôs de modo categórico pela imposição do resultado bruto, salvo exceção que não importa à hipótese.[3]

Não cabe, pois, já agora, senão como tema de discussão doutrinária sôbre o que deveria ser, mas não em estudo de direito positivo sôbre o que é, indagar se a incidência alcança o bruto ou o líquido. *Legem habemus.*

Nem importa grande novidade o critério da lei brasileira. E' mesmo, as mais das vêzes, recurso imperioso do fisco, quando tem de gravar rendimentos de não residentes.

O sistema brasileiro do impôsto de renda, tal como os mais, trata de atingir os proventos em função de um resultado final, ânuo, em que se compu-

---

pessoas jurídicas domiciliadas no estrangeiro sofrerão o desconto do impôsto à razão da taxa de 10% (art. 97 e sua letra *a*), taxa que incidirá sôbre os rendimentos brutos (§ 3.º do art. 97), cabendo a retenção à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento (art. 100), segue-se que, quando ocorrer qualquer dessas circunstâncias relativamente aos prêmios de resseguros resultantes dos respectivos contratos, cumprirá à consulente reter o impôsto de renda e recolhê-lo à repartição fiscal competente, dentro do prazo de trinta dias contados da data em que se tornou obrigatóra a sua retenção, de conformidade com o disposto no art. 102 do referido decreto-lei.

15. E' a solução que, a nosso ver, merece a consulta". (D. I. R. — D. O. de 5-8-1944).

1-2-3 A situação subsiste a mesma, na vigência do decreto n.º 24.239, de 22-12-47, que repetiu os dispositivos citados do decreto-lei n.º 5.844, salvo a taxa do impôsto, alçada para 15%.

tem as diversas receitas e se subtraiam algumas deduções permissíveis. Em regra, o tributo é de caráter pessoal. Cada sujeito imponível é tido como unidade tributária aferida ao fim de cada ano, quanto aos elementos do seu ativo e de seu passivo, sôbre o valor resultante assentando o ônus fiscal.

Reportados os elementos componentes da receita, procede-se ao lançamento sôbre a renda líquida, assim para as pessoas físicas como para as jurídicas e casos especiais de tributação. E' o sistema de arrecadação por lançamento, de que cuida o Título I do decreto-lei n.º 5.844.[4]

Outro tanto, porém, não ocorre com os rendimentos sujeitos à tributação na fonte, que são regulados pelo Título II de regulamento do, impôsto de renda,[5] pois então o tributo assume caráter real, deflui de cada negócio jurídico, ou melhor, de seus resultados, e por não ser possível ao fisco brasileiro encarar de outra forma êsse resultado, ou porque desconhecidos os beneficiários, ou por não residirem ou terem domicílio no Brasil, abstrai por completo a consideração do rendimento como sendo parte de um resultado anual sujeito a variações. Lança o gravame sôbre a cifra bruta do rendimento. Não pode, no caso de não residentes, controlar ao fim do exercício a repercussão dêsse negócio jurídico sôbre o patrimônio ou receita global. Estaria, pois, no dilema de: ou não cobrar o impôsto, ou taxá-lo sôbre o bruto. Optou pela segunda solução. Qualquer outra só seria viável por meio da adoção de tratados, do tipo daqueles que o Comité Fiscal da Liga das Nações propugnou em estudos feitos por seu plantel de destacados fiscalistas, ou relevando por um critério definidor de competência, os rendimentos de não residentes, ou admitido a alocação de parte dos resultados ao país onde auferidos e parte ao onde estabelecido o sujeito do impôsto.

Mas o Brasil não assinou tratado algum sôbre o particular.

A tributação na fonte sôbre o rendimento bruto, dizíamos, nada tem de novo. Em outros países o sistema vigora há muito tempo.

Só no caso de prêmios de seguros, para não tornar extenso por demais êste trabalho, pode-se de pronto reportar o seguinte:

Thomas Cooley, comentando os diversos sistemas vigentes nos Estados Unidos, quanto aos impostos estaduais, diz: *"§ 941 — Tax on gross premiums. The most common form of taxation at the present time, both of domestic and foreign insurance companies, is a tax on gross premiums received."*

§ 942 — Foreing insurance companies Generally foreing companies are taxed according to gross income or receipts, or on the premiums received. If taxed on premiums, the tax generally extends to premiums sent direct to the home office, with a deduction of unearned and returned premiums." (The Law on Taxation, *vol. II, edição de Callaghan & Company, Chicago*).

Ainda sôbre os sistemas em vigor nos Estados Unidos, diz Seligman: *"C'est en grande partie pour cette raison que la majorité des Etats a eu recours á l'imposition des recettes provenant des primes brutes recueillies*

4-5 *Ibidem* na vigência do atual decreto n.º 24.239, de 22-12-47.

sur le territoire de l'Etat." (Essais sur l'impôt, *tradução francesa de Louis Suret, vol. I, págs. 265 e 266, edição de M. Giard & E. Briére, Paris*).

Na França, diz René Droz: *"Cette extension de l'impôt á des bénéfices réalisés en dehors du territoire métropolitain resulte, par á contraire, du troisiéme paragraphe de l'article 82 de la loi du 13 Juillet 1925, qui, á propos des entreprises étrangéres spécifie:*

Pour les entreprises étrangéres, le revenu nest global est évalué forfaitairement, en appliquant aux primes perçues par ces entreprises en France et dans les colonies ou pays de protectorat..." (L'Impôt sur les bénéfices industriels et commerciaux et le entreprises d'assurances, de capitalisation et d'épargne", *pág. 159, edição Dalloz, Paris*).

Na Argentina o Decreto 10.436, de 18-4-1947, o seguinte: *"Articulo 12 — Las compañias de seguros, constituidas en el pais o en el extranjero, quedan sujetas al pago del impuesto sobre los reditos netos provenientes de operaciones de seguros o reseguros que cubran riesgos en la Republica, o que se refieran a personas que al tiempo de la celebracion del contrato hubiesen residido en el pais. En el caso de cesiones a compañias del extranjero — reaseguro y o retrocesiones — el cedente retendrá e ingresará en concepto de impuestos, el 4% de las primas cedidas neto de anulaciones. Tal pago tendrá carácter de definitivo.*" (Boletin del Ministerio de Hacienda de la Nacion, ano II, n.º 51, pág 427, publicação oficial).

No México a situação é a mesma, segundo se depreende do trabalho de Afonso Cortina:

"Tributación de Compañias extranjeras de fianzas. — El articulo 10 de la Ley del Impuesto sobre la Renta impone una cuota uniforme de 4% sobre un ingreso bruto que se obtenga de primas recebidas por compañias extranjeras de fianzas, de compañias mexicanas de fianzas por la percepción en los riesgos de las ultimas". (La imposición sobre la renta de personas fisicas extranjeras y sociedadas extranjeras, de acuerdo con la ley del impuesto sobre la renta de la republica mexicana", em *"Memoria de la tercera conferencia de la Federación Interamericana de Abogados", tomo I, pág.* 161).

Vê-se exposto, que nada há de original no sistema brasileiro.

Há, na hipótese, e isso é incontestável, um rendimento que cobre o custo determinado pelo cálculo atuarial, do risco assumido, e mais a margem do lucro correspondente à operação. E êsse lucro é auferido no Brasil, onde estabelecido o segurado, e onde se localiza o risco. Aqui, a grande diferença entre o caso sob exame e o das mercadorias importadas, que Tito de Resende invoca como similar, e isento que é o respectivo preço, de impôsto de renda.

Quando o importador no Brasil remete ao exportador no estrangeiro o preço da mercadoria que importa, êle está pagando aquilo que a mercadoria lhe custa para entrar no país. E' claro que o exportador produziu ou adquiriu o produto por preço inferior àquele que vai receber, pois é de presumir-se o intuito de lucro, representado pela diferença entre o custo e o preço da

venda. Mas êsse lucro terá sido auferido no estrangeiro, por pessoa não domiciliada nem residente no Brasil, e, pois, fora de cogitações para tributação.

Outro tanto não ocorreria se, por exemplo, a mercadoria viesse consignada a alguém no Brasil, por um preço x, e aqui fôsse vendida por conta e em nome do consignante, por preço y, superior a x. Nesse caso, a diferença entre o preço da consignação e o da venda estaria sujeita ao impôsto de renda na fonte, porque não tendo sido transferida a mercadoria à propriedade do consignatário, mas ao revés, por êste vendida por conta e em nome do consignante, no Brasil, por preço superior àquele pelo qual entrou o produto no país, é óbvio que a diferença de preços é lucro aqui auferido, pelo não residente. Exemplo de um caso tal reporta a espécie descrita no acórdão 20.806, do 1.º Conselho de Contribuintes, embora não fôsse objeto da decisão, mas um pressuposto da mesma (*Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda*, 1946, seção de Impôsto de Renda e de Lucros Extraordinários, decisão 684).

O que vimos de afirmar é asseverado de modo claro e positivo por Sampieri Mangano, no trecho seguinte:

"In Italia la giurisprudenza ha aviluppato il concetto, che il luogo dove il reddito é localizzato e tassabile, é quello in cui il reddito viene PRODOTTO, *non quello in cui viene realizzato. Nel caso della fabbrica situata a Torino che produce certi redditi a Torino e il vende unicamente all'estero, noi diremo che il luogo dove sono prodotti é Torino. Dal punto di vista economico la giurisprudenza italiana ha ragionato cosi: il reddito é prodotto nel momento in cui l'oggetto diventa finito, destinato a quelle certe categorie di clienti a cui i produttori si indirizzano. La vettura automobile o la seta artificiale, per es., nel momento in cui esce dallo stabilimento é giá finita. Il fatto che, all'estero, la serce viene transformata in denaro contante, non agiunge niente al valore della vettura o del filato. Il reddito potenzialmente vi era giá contenuto. La vettura valeva giá 30.000 lire; il filato valeva giá 60 lire al kg. La vendita non é altro che la realizzacione di un valore preesistente; alla forma merce si sostituí la forma danaro. La sostituzione non aumenta il reddito medesimo: ció che prima valeva 60 lire vale ancora 60 lire. Quindi il reddito contenuto nelle 60 lire é nazionale e tassabile.*

Puó darai che l'azienda abbia venduto un chilogramma di seta al prezzo di 60 lire ad una filiale o rappresentanza o comissionaria residente all'estero; e questa a sua volta l'abbia rivenduta ai suci clienti in Francia, Germania o Inghilterra a prezzo maggiore, a 62 e 63 lire. In tal caso nel territorio nazionale si é prodotto un reddito lordo di 60 lire, perché il filato quando é uscite dal porto di Genova valeva 60 lire; poi il filato aumentó di valore, il che é, ovvio come sarebbe stata altrimenti retribuita l'opera della filiale e comissionaria, come avrebbe potuto provvedere alle spese di personale, di magazzinaggio, ecc. ? L'Acciunta non é tassabile in Italia, perché non é un reddito prodotto in Italia. (L'imposto di Ricchezza Mobile e le Societá Commerciali per azioni, vol. I, pág. 692 e 693, edição da Societá Editrice Libraria, Milão).

O caso dos prêmios de seguro, porém, é de todo em todo diferente.

O risco está localizado no Brasil. O segurador, no estrangeiro.

O prêmio envolve um lucro. êsse lucro é auferido no Brasil, e assim, taxado sôbre base do valor bruto do prêmio, que é, na hipótese, o rendimento, porque, como vimos logo de início, a lei manda que os rendimentos de não residentes, salvo os resultantes de imóveis, sejam gravados nessa base.

Uma distinção que traz luz à controvérsia e esclarece dúvidas ainda ocorrentes, é a que faz o já citado Sampiere Mangano, entre "produção" e "realização" do rendimento, afirmando ser tributável, nos casos em que um e outro se apurem em países diferentes, antes aquela do que esta. Leia-se o que êle diz, a propósito:

"Luogo di produzione, perció, é "quello dove esiste l'energia produtrice, l'attivitá economica che diviene la causa efficiente dell'utile realmente conseguito. Conviene dunque distinguere tra luogo di produzzione del reddito e quello della sua realizzazione. Il primo é a ricercarei lá dove si attua quant'é necessario perché le facoltá personali degli individui, revolte mediante l'educazione o l'istruzione all'esercizio delle arti, delle professioni e delle industrie, e le proprietá reali ed estrinseche, i capitali mobili ed i beno immobili, diventino produttivi, dando luogo a quel complesso di attivitá, non solo in potenza, ma reali, che sono suscettibili di fornire un utile. Il secondo si ha ovunque puó estendersi la sfera d'efficienza di una determinata attivitá, venendo direttamente a contatto col publico." (Obra e volume citados, pág. 699).

E: *"271 — Non sempre, peró, la produzione si completa nel luogo in cui si inizia. E questo completamento, sia che abbia luogo nel Regno, sia che si verifichi all'estero, coincide quasi sempre con la realizzazione del reddito, cioé col tramutamento in moneta del valore di costo dei prodotti commerciati. Ma col fatto della vendita dei prodotti, fuori del confini dello Stato, non si opera che lo scambio e si realizza l'utile o la perdita, perché, como ben disse la Cassazione di Roma nella sentenza 21 maggio 1889, in causa finanza contro Techiscer. "Quando il reddito ha la sua origine in una produzione economica, la quele se verifica in Italia, non puó dirsi che il reddito si produca all'estero solo perché l'utilitá economica va a tramutarsi in valore monetario al di lá dei confini del paese."*

Se non che, osserva il Gide, "senza lo scambio la maggior parte delle ricchezze resterebbe inutile, ma neppure sarebbe stata prodotta. Lo scambio, adunque, accresce l'utilitá; spesso anzi la crea." (Obra e volume citados, pág. 702).

Nossa opinião, resulta, pois, em conclusão:

a) os prêmios de seguro pagos a emprêsas seguradoras estabelecidas fora do Brasil envolvem rendimento;

b) êsse rendimento é "produzido" no Brasil, onde se localiza o risco e está o segurado, pouco importando que se possa considerá-lo "realizado" no estrangeiro;

c) a hipótese se distingue da de importação de mercadorias, em que a simples operação não evidencia rendimento auferido no Brasil;

d) havendo rendimento auferido no Brasil, e, pois, sendo devido impôsto, êle incidirá sôbre o montante bruto dêsse rendimento, face à regra do art. 97, § 3.º, do decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-943.[6]

e) é acertada, pois, a decisão a que a Consulente se reporta.

E' nosso parecer, salvo melhor juízo.

D. F. 14-10-947. — *Gilberto de Ulhoa Canto,* Advogado no Distrito Federal.